



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2021

(Do Sr. Orlando Silva)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos trabalhadores do saneamento básico como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1213/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos trabalhadores do saneamento básico como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

.....
§ 1º-A. Os trabalhadores da área de saneamento básico deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Essas atividades são fundamentais não só para a manutenção do funcionamento básico da sociedade, como também para a operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19 e para o atendimento às pessoas acometidas pela doença. Os profissionais desse setor garantem, por exemplo, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291156600>



* C D 2 1 8 2 9 1 1 5 6 6 0 0 *

fornecimento de água e a manutenção da coleta de lixo e dos esgotos, fundamentais para o funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Por razões práticas, os trabalhadores do saneamento básico não podem prestar seus serviços remotamente. Por isso, a sua exposição ao vírus os torna mais suscetíveis ao adoecimento. Pesquisa da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental mostrou que a incidência do coronavírus e a taxa de mortalidade para os trabalhadores dos diferentes setores da limpeza urbana nas capitais brasileiras são superiores às observadas na população em geral¹.

Se isso não bastasse, de acordo com o resultado de pesquisa feita por estudiosos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que mapeou a possibilidade de contaminação dos trabalhadores brasileiros pela doença, os grupos do setor água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação apresentam grande quantidade de profissionais com considerável risco de infecção pela Covid-19^{2,3}.

A Covid-19 não atinge todas as pessoas de forma homogênea. Estudo⁴ recente mostra que esta doença mata mais indivíduos que se utilizam de transportes públicos para chegarem a seus locais de trabalho – o que é a realidade de grande parte dos trabalhadores do saneamento. Por isso, é imprescindível a vacinação desses trabalhadores em caráter prioritário. A garantia da saúde desses profissionais assegura a prestação de serviços essenciais indispensáveis ao combate da pandemia. Por isso, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado ORLANDO SILVA

¹ <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Pesquisa-ABES-2.1-Pandemia-COVID-19-RSU-Capitais-26.8.2020-2.pdf>

² <https://coppe.ufrj.br/pt-br/planeta-coppe-noticias/noticias/pesquisadores-da-coppe-mapeiam-atividades-profissionais-mais>

³ <https://impactocovid.com.br/atividade.html>

⁴ <https://exame.com/brasil/transporte-publico-tem-mais-influencia-nas-mortes-por-covid-19-em-sp/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291156600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*)

FIM DO DOCUMENTO